

O NOVO FUNDEB: UM OLHAR SOBRE A POLÍTICA DE FINANCIAMENTO PARA A PEDAGOGIA DA ALTERNÂNCIA DESENVOLVIDA NAS CASAS FAMILIARES RURAIS NO PARÁ

Werlison Silva De Sousa /ARCAFAR-PA (Brasil), Brasil, werlisonarcafar@gmail.com

Solange Helena Ximenes-Rocha/UFOPA, Brasil solange.rocha@ufopa.edu.br

Introdução

A Pedagogia da Alternância está presente no Brasil há 54 anos, todavia, no Estado do Pará, essa metodologia de ensino surge no ano de 1996, com a criação da primeira CFR em Medicilândia, em Altamira. A Associação das Casas Familiares Rurais do Norte e Nordeste-ARCAFAR NO/NE desenvolveu importante papel nesse processo e surgiu com a tarefa de promover o diálogo e articulação com os governos estaduais para obter acesso a recursos e reconhecimento do ensino nas CFR's (SANTOS, 2006).

Em março de 2003 é criada a Associação das Casas Familiares Rurais do Pará/ARCAFAR-PA, em assembleia geral na cidade de Gurupá, diante da necessidade de uma organização em nível estadual para atuar pelos interesses das CFR's bem como ir em busca de financiamento e da sustentabilidade financeira dos movimentos dos Centros de Formação Familiar por Alternância-CEFFA's no Pará.

O financiamento é questão central para a manutenção das Casas Familiares Rurais/CFR's. Visando entender essa problemática desenvolvemos uma pesquisa norteada pela seguinte indagação: Como o novo Fundeb será implementado nas Casas Familiares Rurais a partir da portaria interministerial Nº 04/2022 em vista ao Valor Anual Total (VAAF – MIN) disponibilizado pelo estado do Pará?

Neste sentido, objetiva *promover uma análise do novo Fundeb, sob o olhar da Pedagogia da Alternância desenvolvida pelas Casas Familiares Rurais no Estado do Pará.*

ARCAFAR, CFR's e Estado: Financiamento público a partir do novo Fundeb

Os CEFFA's têm o financiamento de sua manutenção através, principalmente, dos Termos de Colaboração ou Fomento com os estados e/ou municípios. A portaria n.º 1.344, de 30 de novembro de 2016, que altera a portaria MEC nº 1.071, de 2015, regulamenta,

em seu § 5º, que as matrículas do Ensino Fundamental - anos finais – em instituições comunitárias do campo, credenciadas com proposta pedagógica por alternância e conveniadas com o poder público, deverão ser computadas como tempo integral, permitindo contemplar parte do financiamento com estes recursos.

Desta forma, o valor de ponderação no exercício financeiro de 2021 foi de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos) para os anos finais do ensino fundamental no campo e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos) para o ensino médio articulado à educação profissional de repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, consideradas as matrículas dos CEFFA's informadas no censo escolar, é igual ao valor das escolas de tempo integral. Ao final de cada ano, a Portaria que estabelece o valor anual por aluno estimado, distingue este valor da Pedagogia da Alternância.

A ARCAFAR-PA, contribui com as CFR's, na captação de recursos, realiza formações para elaboração de projetos, troca de intercâmbios, visitas técnico-pedagógicas, capacitação dos colaboradores, elabora os planos de formações e matrizes curriculares, bem como representa as CFR's junto à Secretaria Estadual de Educação-SEDUC, Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia-SECTET, Conselho Estadual de Educação – CEE/PA, bem como o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA).

O Fundeb é a principal fonte de financiamento da educação básica do país, segundo a LDB – 9394/96. Neste sentido a forma de distribuição de recursos que irão compor os fundos, será mensurada com base nos novos critérios conforme as ponderações do Valor Anual por Aluno. Sendo assim, essa distribuição seguirá o número de alunos matriculados nas redes de educação básica pública presencial, observando sempre as diferenças e as ponderações ao Valor Anual por Aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade.

O movimento dos Centros de Formação Familiares por Alternância CEFFA's deverá seguir os novos critérios de ponderação prevista na Lei Nº14.113/2020 conforme a seguir:

I- A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator de ponderação 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano;

II - O direito à Educação Infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem seis anos de idade;

III- Serão admitidos para efeito da distribuição dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e à remuneração condigna de seus profissionais pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a diferentes critérios e diferentes instituições os parâmetros a seguir especificados.

Para as Instituições Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas sem fins lucrativos o cômputo de matrículas deverá seguir os seguintes critérios seguindo a lei do novo Fundeb no que diz respeito a educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento.

Neste sendo abaixo apresentamos o quadro 1, de como era e de como ficou o novo Fundeb.

Quadro 1: Análise do novo Fundeb

COMO ERA	COMO FICOU
São consideradas instituições sem finalidade lucrativa aquelas que apliquem seus excedentes financeiros e destinarem seu patrimônio às:	
• Instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas; • Pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas; • Educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas com atuação exclusiva nessa modalidade.	• Instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas; • Pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas; • Educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas com atuação exclusiva nessa modalidade; • Educação profissional técnica de nível médio articulada e de formação técnica e profissional (arts. 36 e 36-C da Lei nº 9.394).

Fonte: elaborado pelo autor.

O quadro acima nos permite a fazer uma reflexão, buscando entender de fato quais são as instituições sem fins lucrativos, que se enquadram na lei do Fundeb, para que ocorra a devida destinação dos recursos.

A luta pelo financiamento da Pedagogia da Alternância e manutenção das Casas Familiares Rurais para garantir a sustentabilidade financeira e o acesso as políticas públicas, vem de longas datas, de um lado temos as CFR's e a ARCAFAR/PA, de outro

temos a SEDUC o CEE-PA e a SECTET com o objetivo de implementar o novo Acordo de Cooperação Técnica/Termo de Colaboração 2022.

Motivados pela necessidade de garantir a oferta da educação profissional nas CFR's, a luta pela assinatura dos convênios se inicia dentro do movimento, que liderados pela ARCAFAR/PA, abre o diálogo junto as instituições estaduais acima mencionadas.

Paralelo ao desgaste do movimento CEFFA's, frente a esta grande articulação, observamos que a burocracia do governo do estado do Pará compromete o financiamento e consequente funcionamento das CFR's no Pará.

Considerações Finais

O referido estudo permitiu realizar uma análise a luz da política do novo Fundeb, sobretudo a portaria interministerial nº04/2022, que direciona o passo a passo para que as CFR's possam acessar os recursos conforme suas modalidades e níveis de ensino.

Frente aos desafios impostos, fica claro a importância da ARCAFAR-PA e das associações que são a vida desta rede que de fato representa as Casas Familiares Rurais, uma vez que fortalece, qualifica, acompanha e promove a mediação das CFR's com o poder público e demais parceiros. Sendo assim não se pode pensar no financiamento individual apenas de uma única CFR's, e sim observar o pedagógico bem como o custeio de professores, profissionais, livros, estrutura e alimentação.

Diante do exposto, se faz necessário que o governo do Estado do Pará, fazer valer a Lei do novo Fundeb Lei nº 14.113/2020 e a Portaria Interministerial nº 04/2022, afim de que corrija o (VAAF-MIN), para que não haja a perda de recursos previstos para as Escolas Comunitárias Casas Familiares Rurais.

Neste trajeto, por fim, é possível concluir que padronizar as CFR's como sistema regular de ensino descaracteriza e inviabiliza a pedagogia da alternância. Contudo é possível dizer que a sustentabilidade financeira das CFR's, ainda é um desafio. Os CEFFA's têm experienciado e vem sendo avaliados diariamente pelos atores que estão diretamente ligados ao processo afim de garantir a manutenção das alternâncias.

Referências

Brasil, **PORTARIA N.º 1.344, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Port-MEC-1344-2016-11-30.pdf>

Brasil. **LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.113-de-25-de-dezembro-de-2020-296390151>

Brasil, **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-4-de-18-de-agosto-de-2022-425218242>

SANTOS, Neila Reis Correia. **Educação do campo e alternância: Reflexões sobre uma experiência na Transamazônica/Pará. Tese.** Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2006. 401 f. il.